



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Final do Projeto de Lei nº 36/2018 (Orçamento 2019)

Com a aprovação do projeto de lei e das emendas nº 1 e 6 a 17, cabe a esta comissão elaborar a redação final. Os textos das referidas emendas serão encaminhados junto com o autógrafo, para as providências do Poder Executivo.

**"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis,
para o exercício de 2019, conforme especifica.**

CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II
DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 144.286.000 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 4.714.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.950.000,00	0,00	21.950.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	100.000,00		100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	256.000,00	3.000,00	259.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	126.451.000,00	4.714.000,00	131.165.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta	137.702.000,00	4.714.000,00	142.416.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	1.000,00		1.000,00
receitas de serviços	6.300.000,00		6.300.000,00
outras receitas correntes	283.000,00		283.000,00
Total das Receitas Correntes	6.584.000,00		6.584.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Total das Receitas de Capital	0,00		0,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.951.000,00	0,00	21.951.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	6.400.000,00		6.400.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	539.000,00	3.000,00	542.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	133.035.000,00	4.714.000,00	137.749.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	144.286.000,00	4.714.000,00	149.000.000,00

SECAO II

DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 115.678.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - R\$ 33.322.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	82.975.000,00	31.351.000,00	114.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.677.000,00	1.971.000,00	25.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta	109.094.000,00	33.322.000,00	142.416.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	6.092.000,00	0,00	6.092.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	492.000,00	0,00	492.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00	0,00	6.584.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.067.000,00	31.351.000,00	120.418.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.169.000,00	1.971.000,00	26.140.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	5.000.000,00		5.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		27.829.000,00	27.829.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.158.000,00		37.158.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		5.493.000,00	5.493.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	13.634.000,00		13.634.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	822.000,00		822.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	9.185.000,00		9.185.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2.731.000,00		2.731.000,00
Secretaria Municipal de Administração	4.657.000,00		4.657.000,00
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos	4.610.000,00		4.610.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	3.703.000,00		3.703.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3.625.000,00		3.625.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.399.000,00		1.399.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	15.759.000,00		15.759.000,00
Gabinete do Prefeito	1.760.000,00		1.760.000,00
Total da Administração Direta	106.652.000,00	33.322.000,00	139.974.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.584.000,00		6.584.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.442.000,00		2.442.000,00
Total do Município	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.000.000,00		5.000.000,00
02 - JUDICIÁRIA	4.610.000,00		4.610.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	20.692.000,00		20.692.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		5.493.000,00	5.493.000,00
10 - SAÚDE		27.829.000,00	27.829.000,00
12 - EDUCAÇÃO	37.158.000,00		37.158.000,00
13 - CULTURA	3.703.000,00		3.703.000,00
15 - URBANISMO	20.183.000,00		20.183.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.190.000,00		4.190.000,00
17 - SANEAMENTO	11.604.000,00		11.604.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.399.000,00		1.399.000,00
22 - INDÚSTRIA	822.000,00		822.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00		3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	250.000,00		250.000,00
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	2.442.000,00		2.442.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

CAPITULO III **DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do § 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;



II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "*caput*", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a medida determinada no § 9º, do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14, do artigo 166 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14, do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11, do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 8º).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2019."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de dezembro de 2018.

Cássia de Moraes
Vereadora - PDT

José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT